

~~CONFIDENTIAL~~



~~FOOTNOTES~~

~~RECORDED MATERIAL BE OBTAIN - R~~

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS**

LEI N° 258 de 17 de dezembro de 1993.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE ALTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de ALTOS, ESTADO DO PIAUÍ, fazendo saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de Policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em aroa mínima, média ou máxima.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduação terceira em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ougravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cumuladas ele dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do anterior detentor, se idêntico, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiverem os menores;
- II - sobre curador ou pessoas sob cuja guarda estiverem os loucos;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forcada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal exerce a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura do auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de Infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 168, são autoridades para lavrar o auto de Infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da Infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ações;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-lá dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangeará especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estabulões e pôrões.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, nem qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o assolo das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, docentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, se não à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 % (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caladas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas, e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias/ e restos de forragem das cocheiras e estábulos/ as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, penitórios, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas em coccção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das cabreiras das portas externas;

III - as galolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparam dos produtos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão obser var ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - valerem-se para que os gêneros que oferecam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usar em vestuário adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente assalados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 4º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de

gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos provenientes de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 % (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiques e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres será de uso individual;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas, lavagem e esterilização louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das

habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos, com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para emparegados, e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do loteamento.

Art. 59 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ÓRDEN PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais, considerados pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruinosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exceptuam-se das proibições deste artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, auditórios e casas de residência.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parásitas, diretas ou indutivas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do Valor de Referência Municipal vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído, com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – tanto salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adocção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.

Art. 71 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer laesso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 72 – Em todos os teatros, círcos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anuciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III - no interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de círcos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

S. 19 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

S. 20 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

S. 29 - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

S. 40 - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armações de círcos ou barracas em loteamento público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) valores de referência

vigentes no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do legradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Exceptuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 % (duzentos por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sacerdos e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido riscar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 % (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 90 - Compreender-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratandose de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou casinhas, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

9 - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Exceção se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cães atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 98 deste Código.

Art. 102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na cunha do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos portões e no interior das habitações;

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a sua carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

- IX - transportar animais amarrados na traseira de veículos ou atados a um outro pela cauda;
- X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 % (duzentos por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respeitivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu exterminio.

Art. 111 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 % (trinta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as planchas de nomenclatura dos loteadores serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 113 - Os andaires deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaire deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados corpetos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturparem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festegios.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corpeto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 9º deste Código.

Art. 116 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. É facultado aos interessados pregoar e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afiação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de lojardouros públicos, sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos lojardouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto na sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, sómente poderão ser colocados nos lojardouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a Juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em lojardouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 % (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins.

V - os fulminatos, cloratos, formiates e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:

I - fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos calibres, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapes, morteiros e outros fogos perigosos, nos lagradouros públicos ou em janelas e portas que dêem para o mesmo lagradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de rezojo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 100 % (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do Valor de Referência Municipal vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, ladeadouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 135 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo serem renovados, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrinar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocento por cento) do Valor de Referência Municipal vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 - Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetro de altura;
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 148 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente a todo aquele que:

- I - fixar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e lotes de domínio público, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apontos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 150 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulante, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 151 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a elas se hajam incorporados;

VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 152 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 153 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 154 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 155 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dízeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 156 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos, dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de atividade;

II - a área ocupada e o número de empregados;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 159 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 160 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pen-

sões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 161 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 162 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 163 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, à bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 164 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 165 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

* Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 166 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

* Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 168 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fáries industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a Juíza da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 169 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - açouques e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - farmácias:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII - charutarias e "bonbonieres":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VIII - barbeiros, cabeleiros, massagistas e ensachates:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX - cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XI - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XII - confeitarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIII - "dancings", cabarés e similares: das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XIV - casas de loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XV - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.

S 49 - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

S 29 - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

S 39 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a especialidade principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 170 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

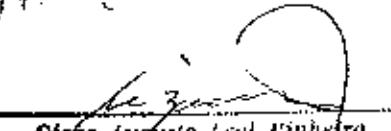
Art. 171 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o Valor de Referência Municipal é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 172 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 173 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ALTOS, (PI) em 17 de dezembro de 1993.

Assinatura, protocolada e encaminhada sob
responsabilidade da secretaria da Prefeitura.
O protocolo nº 53 em 17 de dezembro de 1993



Ovídio Augusto Leal Pinheiro
Prefeito Municipal

Í N D I C E

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

	Artigo
CAPÍTULO	I - Disposições Preliminares 19 a 39
CAPÍTULO	II - Das Infrações e das penas..... 49 a 54
CAPÍTULO	III - Dos Autos de Infração..... 15 a 20
CAPÍTULO	IV - Do Processo de Exclusão..... 21 a 22

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO	I - Disposições Gerais..... 23 a 25
CAPÍTULO	II - Da Higiene Das Vias Públicas..... 26 a 34
CAPÍTULO	III - Da Higiene das Habitações..... 35 a 42
CAPÍTULO	IV - Da Higiene da Alimentação..... 43 a 52
CAPÍTULO	V - Da Higiene dos Estabelecimentos..... 53 a 59

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO	I - Da Moralidade e do Bensugo Públco..... 60 a 67
CAPÍTULO	II - Dos Divertimentos Públcos..... 68 a 83
CAPÍTULO	III - Dos Locais de Culto..... 84 a 87
CAPÍTULO	IV - Do Trânsito Públco..... 88 a 95
CAPÍTULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais..... 96 a 105
CAPÍTULO	VI - Da Extinção de Incêndios Nocivos..... 109 a 111
CAPÍTULO	VII - Do Empachamento das Vias Públcas..... 112 a 124
CAPÍTULO	VIII - Dos Inflamáveis e explosivos..... 125 a 132
CAPÍTULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Saire .. 133 a 144
CAPÍTULO	X - Dos Muros e Dercas..... 145 a 148
CAPÍTULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes 149 a 157

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e comerciais
	Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado 158 a 163
	Seção II - Do Comércio Ambulante..... 164 a 167
CAPÍTULO	II - Do Horário de funcionamento..... 168 a 170
CAPÍTULO	III - Disposição final..... 171 a 173